

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.936 - AL (2017/0158403-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S) - PE000786B  
ALEXSANDRO FRAGA SANTANA - SE008310  
MASSILON PESSOA CAVALCANTI NETO - PE024090

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL

ADVOGADOS : JAIR SILVA MELO - AL003670  
VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598  
DAVID TEIXEIRA CAVALCANTE - AL008242

INTERES. : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES LTDA

ADVOGADOS : WILSON MACEDO SIQUEIRA - SE001654  
BARBARA LUISA SANTANA DE ALMEIDA - SE003466  
EULER ALMEIDA COSTA - SE002679

INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO

ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO - AL005206

INTERES. : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS LTDA

INTERES. : SEUNE - SOC DE ENSINO UNIVERSITÁRIO DO NORDESTE LTDA

INTERES. : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA

INTERES. : INSTITUTO BATISTA DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS-AESA

INTERES. : UNIAO DE FACULDADES DE ALAGOAS LTDA - EPP

INTERES. : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MACEIO S/C LTDA

INTERES. : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA

ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543

## DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS ACADÊMICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA., com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEI 9.870/1999. RESOLUÇÕES 1/1983 E 3/1989 DO ANTIGO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO PREENCHIDAS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.*

*I. Trata-se de apelações de sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar às rés, instituições de ensino, que interrompam todas as cobranças de taxas ou tarifas ou qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para a expedição de diploma, certificado ou prestação de serviço, com exceção dos ligados, à reopção de curso, mudança de turno, mudança de turma, guia de transferência, solicitação de desconto de convênio, compensação de faltas, além dos documentos expedidos em 2a. via e serviços prestados para pessoas não matriculadas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*II. Defendem as apelantes, em suma: a) a reforma total da sentença ou que a decisão abranja apenas às taxas/valores dos seguintes documentos: certidão de 'conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados, conteúdo programático, declarações de conclusão de curso e retificação de nome. Caso não' se entenda dessa forma, apenas em razão das 39 taxas elencadas na inicial; b) ilegitimidade do Ministério Público Federal e a legalidade dos procedimentos adotados pela instituição de ensino lia; cobrança das taxas em . questão; c) inépcia da inicial; d) litispendência; e) impossibilidade de se exigir condutas de entidades; f) a autonomia das instituições de ensino; e que g) o art. 4o. da Resolução 3/1989 definiu as três atividades com encargos educacionais: mensalidade escolar, taxa e contribuição escolar e que esta já não se encontra mais em vigor em razão da revogação do Decreto-Lei 532/1969 pela Lei 8.170/1991.*

*III. Em suas contrarrazões, o MPF rebate às alegações*

# Superior Tribunal de Justiça

*das apelantes, defendendo sua legitimidade ativa para atuar no feito, bem como a inexistência de litispendência entre essa ação e ação civil pública 2008.80.00.004912-1, com apelação já julgada pelo TRF da 5a. Região, (processo 0004912-42,2008.4.05.80000). Quanto ao mérito, alega que o Decreto-lei 532/1969, a Lei 8.170/1991 e a Lei 9870/1999 não tiveram o condão de retirar a vigência da Resolução 3/1989 do Conselho Federal de Educação, que impede as instituições de ensino superior de efetuar as cobranças em questão, Aduz, também, que, ainda que a proibição de cobrança por taxas e serviços educacionais não esteja expressa em leis e resoluções, tal situação não faz com que atos frontalmente atentatórios às relações de consumo passem a ser considerados válidos.*

*IV. O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação que versa sobre a cobrança de taxa para a expedição de diploma e outros, uma vez que a ele incube a defesa não somente dos direitos coletivos e difusos, mas também dos individuais homogêneos que possuam cunho social, nos termos do art. 127 da CF/1988, como o caso dos autos que abarca uma das vertentes do direito à educação.*

*V. Não prospera a alegação de inépcia da inicial, pois o pedido não foi genérico como afirma a recorrente, mas delimitou-se o objeto da lide, que se refere à cobrança de taxas pelas IES aos seus alunos, para expedição de diploma ou outros serviços. Também as condições da ação foram devidamente preenchidas, sendo incabível a afirmação de ausência de interesse processual sob o fundamento de ser legal a cobrança.*

*VI. Há de se reconhecer que a causa de pedir e o pedido apresentam parcial identidade com a ação civil pública 0004912-42.2008.4.05.800, anteriormente interposta pelo MPF, sendo, contudo, mais amplo na presente ação, ao incluir taxas para expedição de outros documentos e serviços. Também quanto às partes, a identidade é parcial, não integrando aquela ação todos os réus deste processo. Assim, diante do fato, a sentença corretamente declarou o efeito parcial da litispendência, ao pronunciamento judicial quanto às partes em identidade, no que respeita à legalidade da cobrança para expedição e/ou registro de diploma/certificado de conclusão de curso.*

*VII. A Constituição Federal assegura a autonomia universitária das universidades particulares, No entanto, estas se*

# Superior Tribunal de Justiça

*encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado (arts. 207 e 209 da CF).*

*VIII. A jurisprudência do TRF 5ª Região vem se posicionando no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma, certificado de conclusão de curso e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviços ordinários já inseridos na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas Resoluções 1/1983 e 3/1989 do Conselho Federal de Educação. Precedentes: AC542960/PE. REL.: Desembargador Federal Edilson Nobre. DJ: 4.9.2012; AG130478/SE, rei. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJe 27.6.2013.*

*IX. Sabe-se que no âmbito do Conselho Nacional de Educação, em sede do Parecer CNE/CES 91/2008, houve manifestação no sentido de que as Resoluções CFE 1/1983 e 3/1989 não estavam mais em vigor. Contudo, o entendimento no sentido da perda de vigência se deu ante a compreensão de que os atos administrativos normativos em questão não eram autônomos, tendo sido expedidos com base no Decreto-Lei 532/1969, posteriormente revogado pela Lei 8.170/1991, essa, por seu lado, revogada pela Lei 9.870/1999, na qual se passou a ter novos agentes com competência normativa acerca da matéria (a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, diante de cláusulas contratuais de encargos educacionais decorrentes de negociação entre estabelecimento de ensino e discentes). Não houve pronunciamento quanto ao conteúdo das referidas resoluções, se seria compatível com os ditames constitucionais e legais pertinentes ao assunto.*

*X. Entende-se que, a par da compreensão do Ministério da Educação, de que as resoluções CFE. 1/1983 e 3/1989 teriam perdido a eficácia, o conteúdo delas se coaduna com os princípios e as regras constitucionais e legais que informam a matéria, inclusive os do direito do consumidor (que veda práticas abusivas), tanto que continuam servindo como referencial importante na decisão administrativa e jurisdicional de lides sobre o assunto. Precedente: AC518141/PE. rei. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ: 9.3.2012.*

# Superior Tribunal de Justiça

*XI. Apelações improvidas (fls. 1.498/1.516).*

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.601/1.607).

3. Nas razões do seu Recurso Especial inadmitido, a parte ora agravante aduz, em parca fundamentação, que não haveria Lei proibindo a cobrança das taxas impugnadas neste processo.

4. Com contrarrazões (fls. 1.683/1.687), o Apelo foi inadmitido na origem (fls. 1.691/1.692). Esclarece-se que um dos corrêus também havia interposto Recurso Especial (fls. 1.525/1.547) do acórdão; entretanto, como não foi movido o competente Agravo da decisão de inadmissibilidade na origem (fls. 1.689/1.690), não é possível analisar seu Apelo.

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado. A parte recorrente não demonstrou de forma precisa como teria ocorrido a afronta ao art. 39, V do CDC e à Lei 9.394/1996, restringindo-se a apontar tais normas genericamente, sem se deter sobre qualquer delas ou mesmo indicá-las como violadas.

8. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

9. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial da Empresa.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

